



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.386 RO de 11 de dezembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.2824/2025	
Referência:	Processo n° I2024/074623-0	
Interessado:	Osmotica Engenharia E Manutencao Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Reginaldo Ribeiro de Sousa, tratando-se o presente processo de auto de infração que trata sobre a falta de registro da anotação de responsabilidade técnica – ART relativa aos serviços de montagem do sistema de tratamento de água para Looping de propriedade da prefeitura municipal de Navirai – fundo municipal de saúde e, considerando que esse serviço foi Objeto de pregão eletrônico n° 002/2024 – processo licitatório n° 005/2024; considerando que no supracitado processo sagrou-se vencedora a empresa OSMÓTICA ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA; considerando que em 04/09/2024 a fiscalização constatou a falta de registro da ART relativa ao serviço em questão, caracterizando assim infração ao que determina o artigo 1º “a” da Lei n. 6496/77 que versa: “Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).”; considerando que após devidamente notificada em 01/11/2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado”, a empresa apresentou a ART n° 1320250028518, registrada em 26/02/2025 pelo engenheiro de controle e automação Joao Victor do Carmo Lacerda Gibaile, responsável técnico pela autuada, referente a atividade que ensejou na lavratura do auto de infração; considerando que o citado profissional tem as atribuições da Resolução n° 427/99 do Confea, deixando margem sobre a competência para atuar na atividade em questão; considerando que foi solicitada diligência para que o profissional apresentasse grade curricular e ementário de disciplinas que o capacitasse para tanto; considerando que mesmo de forma tardia, a empresa autuada respondeu ao requisitado no dia 28/08/2025, apresentando um resumo dos serviços realizados, incluindo fotografias e descrição do ferramental e materiais utilizados; considerando que também foram apresentados documentos do engenheiro Joao Victor do Carmo Lacerda Gibaile e o seu histórico escolar; considerando que a Resolução n° 427/99 do Confea, que discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação, afirma no seu art. 1º que: “Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução n° 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos; considerando ainda, que no artigo 1º da Resolução n° 218/73 CONFEA, onde consta o rol de atividades, dentre os quais destacamos para o caso em questão: “Atividade 01 - Supervisão, coordenação e

orientação técnica; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação."; considerando o exposto acima e que, após análise do histórico escolar do engenheiro João Victor do Carmo Lacerda Gibaile, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica decidiu que existe compatibilidade entre as atividades desenvolvidas para a execução da obra/serviços executados com as atribuições profissionais do interessado, **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº I2024/074623-0, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.386 RO de 11 de dezembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.2825/2025	
Referência:	Processo nº I2025/049919-8	
Interessado:	Nascimento Montagens Industriais Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Reginaldo Ribeiro de Sousa, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/049919-8, lavrado em 4 de setembro de 2025, em desfavor de NASCIMENTO MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de instalações e montagens industriais para ENERGETICA SANTA HELENA S/A, sem possuir registro no Crea-MS; considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; considerando que a autuada foi notificada em 15/09/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que: 1) a referida atuação se deu em caráter estritamente temporário, com duração inferior a 180 (cento e oitenta) dias, conforme previsto na legislação do Sistema Confea/Crea. Durante esse período, os serviços foram realizados de forma pontual, sem a instalação de sede ou presença permanente da empresa no Estado de Mato Grosso do Sul; 2) Após a conclusão da obra, as atividades da empresa em Nova Andradina/MS foram encerradas, não havendo continuidade de prestação de serviços na região. 3) Adicionalmente, logo após tomar ciência da autuação, a empresa adotou todas as providências necessárias para regularização, contratando como responsável técnico o Engenheiro Mecânico Adriano Luis Denardo, e protocolando o registro correspondente junto ao CREA-SP, além de efetuar o pagamento da anuidade, demonstrando total boa-fé e compromisso com a legislação profissional; considerando que consta da defesa a seguinte documentação: "1) Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a empresa Nascimento Montagens Industriais Ltda e o Engenheiro Mecânico Adriano Luís Denardo; 2) Termo de Entrega referentes aos serviços prestados para o cliente Energética Santa Helena, de 12/02/2025; 3) Certidão de Responsabilidade Técnica de Pessoa Jurídica do Crea-SP CI - 3739114/2025 (ID 999847) da pessoa jurídica NASCIMENTO MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, que consta como data de registro 26/09/2025; 4) Diversos Registros de Diário de Obra da empresa Nascimento Montagem e Manutenção referente aos serviços na empresa Energética Santa Helena S/A"; considerando que, quando o Auto de Infração (AI) nº I2025/049919-8 foi lavrado, em 04/09/2025, a empresa autuada NASCIMENTO MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA ainda não possuía registro no Crea-SP, tendo em vista que, conforme Certidão de Responsabilidade Técnica de Pessoa Jurídica

do Crea-SP CI - 3739114/2025, a autuada se registrou em 26/09/2025; considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado na ficha de visita, essa possui as seguintes atividades econômicas: 42.92-8-02 - Obras de montagem industrial; 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais; 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da engenharia mecânica, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; considerando , portanto, que a capitulação correta da infração é o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, tendo em vista que a empresa autuada ainda não possuía o registro no Sistema Confea/Crea ou em outra entidade fiscalizadora do exercício profissional quando da lavratura do auto de infração; considerando que a interessada efetivou o seu registro no Crea-SP em data posterior à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização da falta cometida; considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das combinações legais; considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; considerando que a empresa autuada efetivou o seu registro no Sistema Confea/Crea em data posterior à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/049919-8, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.386 RO de 11 de dezembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.2826/2025	
Referência:	Processo nº I2025/006680-1	
Interessado:	Bilac Montagem E Manutencao Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) WILSON ESPINDOLA PASSOS, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/006680-1, lavrado em 20 de fevereiro de 2025, em desfavor de BILAC MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de prestação de serviços de caldeiraria e montagem industrial para ADECOAGRO VALE DO IVINHEMA S.A, sem possuir registro no Crea-MS; considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que a autuada foi notificada em 10/03/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que: “A empresa autuada esclarece que não realiza atividades privativas de engenheiros, conforme previsto na Lei nº 5.194/1966 e tem como atividade básica e essencial conforme consta do seu objeto social “serviços de usinagem, tornearia e solda”, vejamos: A natureza dos serviços prestados pela empresa é voltada à execução de atividades de soldagem, montagem e manutenção industrial, que, conforme legislação vigente, não exigem o registro da pessoa jurídica no CREA para o exercício das suas atividades. Frisa-se que tais atividades, em sua essência, são realizadas por profissionais com formação técnica específica, mas que não necessariamente exigem vínculo com a engenharia no escopo do trabalho realizado. A empresa autuada, em seus contratos com terceiros, possui a devida supervisão de profissionais habilitados, com registro no CREA, que estão presentes QUANDO EXIGIDO, principalmente nas atividades que envolvem o desenvolvimento de projetos ou a execução de atividades exclusivas de engenheiros, o que não é o caso das atividades relacionadas à soldagem, montagem e manutenção, que são de responsabilidade dos trabalhadores com qualificação técnica adequada, como o caso dos soldadores e técnicos em metalurgia. Ademais, a empresa autuada exerce suas atividades de forma temporária, com contratos específicos para cada cliente, os quais são realizados conforme as necessidades pontuais das empresas contratantes. No que tange à argumentação de que a empresa não possui registro no CREA, é

importante ressaltar que, conforme a Lei nº 5.194/1966, o registro no CREA é exigido para o exercício de atividades privativas de profissionais da área de engenharia. A empresa autuada não exerce tais atividades de engenharia em seu nome, mas sim realiza atividades de manutenção industrial que são claramente distintas daquelas que demandariam um engenheiro responsável técnico, conforme interpretação da legislação vigente. A atuação da pessoa jurídica está restrita a serviços de natureza técnica e operacional, sendo que não trabalham com atividades que envolvem o exercício de engenharia, no sentido legal da Lei nº 5.194/1966, as quais geralmente são terceirizadas e supervisionadas por engenheiros devidamente registrados no CREA, conforme já mencionado”; considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, anexado na ficha de visita, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 25.39-0-01 - Serviços de usinagem, tornearia e solda; 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas; 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral; 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente; 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas; 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador 47.44-0-04 - Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas; 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 43.99-1-03 - Obras de alvenaria; 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem; 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas; considerando que, conforme o art. 12 da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos; considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da engenharia mecânica (serviços de usinagem, tornearia e solda; montagem de estruturas metálicas), engenharia civil e agronomia (atividades paisagísticas), que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/006680-1, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.386 RO de 11 de dezembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.2827/2025	
Referência:	Processo nº I2025/007641-6	
Interessado:	Carlos Alberto Stagliorio	

- **EMENTA:** alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Taynara Cristina Ferreira de Souza, tratando-se o presente processo de auto de infração lavrado em 26 de fevereiro de 2025, sob o nº I2025/007641-6, em desfavor de CARLOS ALBERTO STAGLIORIO, considerando ter atuado em atividades estranhas ao seu registro profissional, caracterizando assim, exorbitância, nos termos do artigo 6º, alínea "b" da lei nº 5194/66, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agronomo: ...b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro"; considerando que a autuação se deu em decorrência das atividades descritas nas ARTs nºs 11765409, 1320190033504 e 1320200044496, pois ao solicitar a baixa de tais ARTs, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica – CEEEM entendeu que o autuado não teria atribuições para tanto, conforme Decisão CEEEM/MS n.2451/2024; considerando que as ARTs em questão têm por objeto atividades voltadas a Engenharia Civil, e foram anuladas pela CEEEM; considerando que, ao ser cientificado da lavratura do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2025/026435-2, argumentando em síntese: "Que sua atuação junto à EBCT (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos) restringiu-se à coordenação técnica e gestão gerencial, funções compatíveis com suas atribuições legais e respaldadas pela Lei nº 5.194/66 e pela Resolução nº 1.137/2023 do Confea, afirmando que as atividades específicas foram executadas por profissionais habilitados, não havendo exercício irregular da profissão, exorbitância de atribuições ou infração ética, conforme comprovado pelos atestados de capacidade técnica emitidos pela contratante."; considerando que ao final, a defesa requereu seu recebimento com base nos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e da razoabilidade, uma vez que o atraso não comprometeu a instrução processual, e solicitou o cancelamento da penalidade e o arquivamento do auto de infração; subsidiariamente, solicitou a aplicação de advertência com prazo para adequação formal e o direito de apresentar esclarecimentos adicionais perante a Câmara Especializada, reafirmando sua boa-fé e a regularidade de sua atuação profissional; considerando o presente processo e, não obstante as alegações do autuado, temos que em suas supracitadas ARTs, as atividades caracterizadas são de manutenção, e não de gestão, e além disso, não foram apresentadas ARTs de profissionais habilitados, em face do exposto, **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº I2025/007641-6, por infração ao artigo 6º, alínea "b" da lei nº 5194/66, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a

votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.386 RO de 11 de dezembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.2828/2025	
Referência:	Processo nº I2025/025709-7	
Interessado:	Jose Ronaldo Pissurno	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Reginaldo Ribeiro de Sousa, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/025709-7, lavrado em 22 de maio de 2025, em desfavor de JOSE RONALDO PISSURNO (MEI), por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto e instalação de sistema de geração de energia fotovoltaica para Ediltrudes Clarindo Da Silva; considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 02/05/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: "1) Foi autuado pelo Crea-MS por suposto exercício ilegal da profissão ao instalar sistema fotovoltaico. 2) Alega que não foi informado de que a visita ao cliente se tratava de uma fiscalização do Crea. 3) Explica que atua como integrador e eletricista, realizando instalações sob supervisão de engenheiro eletricista devidamente registrado, com ART emitida. 4) Possui cursos de qualificação técnica (instalador fotovoltaico, eletricista residencial e industrial – SENAI). 5) Afirma que é MEI regularizado, com CNAE 4321-5/00 (instalação e manutenção elétrica). 6) Sustenta que a profissão de eletricista não é totalmente regulamentada no Brasil, embora existam normas e projetos de lei sobre o tema. 7) Cita a Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021, que exige responsável técnico apenas para projeto e execução, quando aplicável pela legislação. 8) Defende que sua atuação foi legal e supervisionada por profissional habilitado, sendo indevida a autuação."; considerando que consta da defesa a seguinte documentação: 1) Certificado emitido em setembro de 2019 pela Qualifica Treinamentos, referente ao curso de "INSTALADOR DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA"; 2) Certificado emitido em 06/02/2020 pelo Centro Integrado SESI SENAI Maracajú, referente ao curso de Eletricista Instalador Residencial; 3) Certificado emitido em 20/09/2021 pelo Centro Integrado SESI SENAI Maracajú, referente ao curso de Eletricista Industrial; 4) Certificado da Condição de Microempreendedor Individual – CCMEI de José Ronaldo Pissurno, que consta como data da abertura 04/02/2021 e os seguintes dados: a) ocupação principal: "Eletricista em residências e estabelecimentos comerciais, independente"; b) Atividade Principal (CNAE): 4321-5/00 – Instalação e manutenção elétrica; c) Ocupações secundárias: Comerciante independente de equipamentos e suprimentos

de informática; Comerciante independente de material elétrico; Promotor(a) de vendas, independente; Pedreiro independente; 5) projeto de geração distribuída, que não está legível; 6) ART nº 1320250023111, que foi registrada em 16/02/2025 pelo Engenheiro Eletricista Cleber Da Conceição Ibrahim e se refere à elaboração de projeto e execução da instalação de sistema de microgeração para Ediltrudes Clarindo da Silva; considerando que, conforme Certificado da Condição de Microempreendedor Individual – CCMEI anexo aos autos, constata-se que o autuado é MEI; considerando a Decisão PL-1748/2020, do Confea, que decidiu “aprovar o relatório e voto fundamentado em segundo pedido de vistas, denominada Proposta 3, na forma apresentada pelo Relator, que conclui: 1) Orientar os Creas para não acatarem o registro de MEIs, a priori, haja vista se tratar de pessoa física com CNPJ (Parecer SUCON nº 318/2019), até que se tenha a apreciação pelo plenário do Confea do Relatório Conclusivo do GT – MEI do Confea, instituído pela Decisão PL-0953/2018, e reconduzido pela Decisão PL-0065/2019. 2) Orientar os CREAs para que, durante os seus procedimentos de fiscalização, atentem-se para as CBOs e não para os CNAEs, enquadrando os MEIs no art. 6º, alínea “a”, da Lei nº 5.194/1966, quando for o caso. 3) Orientar os Creas para que aguardem posicionamento formal do Confea em face da apreciação pelo plenário do Relatório Conclusivo do GT-MEI, a fim de possuírem condições de proceder de maneira uniforme, consoante as diretrizes emanadas no documento sobre o assunto (...);” considerando que consta na Ficha de Visita consta a seguinte documentação: 1) ORÇAMENTO (ID 950388) elaborado pelo MEI Jose Ronaldo Pissurno (R' SOLAR) para Ediltrudes Clarindo da Silva, referente aos materiais, projeto, ART e instalação; 2) Documento Auxiliar de NFS-e emitida pelo MEI Jose Ronaldo Pissurno (R' SOLAR), que se refere ao serviço de instalação de gerador fotovoltaico de 7,02 kwp; considerando que o ORÇAMENTO anexado na Ficha de Visita elaborado pelo MEI Jose Ronaldo Pissurno (R' SOLAR) indica que o mesmo estava executando atividades na área da engenharia elétrica, informando inclusive valores de PROJETO e ART; considerando que a ART é um documento efetuado pelo profissional ou pela empresa no Crea, conforme determina o art. 2º, § 1º, da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977; considerando que, conforme o art. 8º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Eletricista ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrotécnica, o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; considerando que, conforme o art. 7º da Lei nº 5.194/1966, as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo consistem em: c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; g) execução de obras e serviços técnicos; considerando o art. 1º da Resolução 218/1973, do Confea, que dispõe: "Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 09 - Elaboração de orçamento"; considerando, portanto, que o autuado motivou a lavratura do auto de infração, tendo em vista que executou atividade na área da engenharia elétrica; considerando que o autuado executou atividades privativas de profissionais da área da engenharia elétrica, **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/025709-7, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.386 RO de 11 de dezembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.2829/2025	
Referência:	Processo nº I2025/054846-6	
Interessado:	Mult Med Equipamentos Hospitalares Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Reginaldo Ribeiro de Sousa, tratando-se o processo de Auto de Infração nº I2025/054846-6, lavrado em 29 de setembro de 2025, em desfavor da pessoa jurídica MULT MED EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de manutenção / conservação / reparação de respirador/ventilador para a FUNDAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAUDE DE DOURADOS - FUNSAUD, sem registrar ART; considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); considerando que, conforme o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea); considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART múltipla mensal nº 1320250118838, que foi registrada em 19/09/2025 pelo Engenheiro Eletricista Jose Ordalio Fernandes Spinola (Empresa Contratada: MULT MED EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA), cujo item 007 se refere à execução de manutenção de dispositivos ou componentes eletroeletrônicos para a FUNSAUD -DOURADOS-MS; considerando que o local da obra/serviço descrito no item 007 da ART múltipla mensal nº 1320250118838 não condiz com o local do serviço indicado no Auto de Infração nº I2025/054846-6; considerando, portanto, que a ART múltipla mensal nº 1320250118838 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, tendo em vista que se referem a endereços distintos; considerando que a documentação apresentada pela empresa autuada em sua defesa não comprova a regularização da falta cometida, **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/054846-6, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.386 RO de 11 de dezembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.2830/2025	
Referência:	Processo nº I2025/014497-7	
Interessado:	Unt Soluções Elétricas	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Arthur Suzini Poleto, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/014497-7, lavrado em 4 de abril de 2025, em desfavor de UNT Soluções Elétricas, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto e instalação de sistema de geração de energia fotovoltaica para Andreia Piltz dos Anjos, sem possuir registro no Crea-MS; considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que a autuada foi notificada em 14/04/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que: "Primeiro ponto que uso como justificativa é a falta de informações necessárias que abordam a necessidade de emissão de ART na Pessoa Jurídica, de forma a qual trabalhei 3 anos sem saber da necessidade de regularização. Segundo ponto é que já foi efetuado a regularização da minha empresa, conforme número de certidão 131702, que está ativa"; considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constatou-se que a empresa autuada efetivou o seu registro nesse Conselho em 21/03/2025; considerando que a autuada efetivou seu registro no Crea-MS em data anterior à lavratura do auto de infração; considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais

subsequentes; considerando que a autuada apresentou em sua defesa documentação que comprova que estava regular perante o Crea-MS em data anterior à lavratura do auto de infração, **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2025/014497-7, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o consequente arquivamento do processo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.386 RO de 11 de dezembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.2831/2025	
Referência:	Processo nº I2025/051982-2	
Interessado:	Solucoes Materiais Eletricos Ltda	

- **EMENTA:** alínea "E" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Reginaldo Ribeiro de Sousa, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025/051982-2, lavrado em 15 de setembro de 2025, em desfavor da Empresa SOLUCOES MATERIAIS ELETRICOS LTDA, por infração à alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, por ausência de profissional habilitado, e penalidade prevista na alínea "e" do art. 73 da lei 5.194/66, referente a desempenho de cargo/função; considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 29/09/2025, conforme Aviso de Recebimento - AR, anexo aos autos; considerando que, na ficha de visita anexa ao processo, consta apenas o Ofício Circular Nº 005/2025/DAR, encaminhado à empresa autuada, que informa que informa a empresa encontra-se sem responsável técnico e solicita a apresentação de novo responsável técnico com atribuições compatíveis com o objetivo social, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste ofício, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão da empresa neste Conselho, conforme prevê Resolução n. 1.121/2019, do Confea; considerando os §§5º e 6º da Resolução n. 1.121/2019, do Confea, que dispõem: "§ 5º A pessoa jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias após a data em que tomar conhecimento de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento-AR ou por outro meio legalmente admitido, promover a substituição do profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social. § 6º Durante o prazo previsto no § 5º deste artigo, a pessoa jurídica fica impedida de desenvolver as atividades para as quais não conte com o profissional adequado até que seja regularizada a situação, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão."; considerando que não constam dos autos elementos que comprovam o efetivo exercício da profissão pela autuada durante o período em que não possui responsável técnico; considerando que, de acordo com a alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei; considerando que o parágrafo único do art. 8º da Lei nº 5.194, de 1966, determina que as pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere; considerando que, conforme determina a alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, a pessoa

jurídica precisa exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia e da agronomia; considerando, a título de comparação, a Decisão PL-0980/2022, do Confea, que concluiu que a mera constituição formal da pessoa jurídica perante o Registro de Pessoas Jurídicas sem o respectivo registro perante o Crea não é suficiente para a autuação com base no art. 59 c/c alínea "c", do art. 73, da Lei nº 5.194, de 1966, pois a caracterização da infração depende da demonstração do efetivo desempenho de atividade abrangida pelo Sistema Confea/Crea; considerando que não por acaso, o art. 2º, parágrafo único, e o art. 3º, da Resolução nº 1008, de 2004 dispõem sobre a necessidade de provas e verificações "por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração", quando o procedimento para instauração do processo for de iniciativa do Crea: "Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino; III - relatório de fiscalização; e IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificar-lhos por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração. Art. 3º A denúncia deve ser protocolizada no Crea e instruída, no mínimo, com as seguintes informações: I – identificação do denunciante, pessoa física ou jurídica, incluindo endereço residencial ou comercial completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ; e II – provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado."; considerando que, da mesma forma, quando originado em denúncia, o procedimento só terá prosseguimento após a "verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração", conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da citada resolução: "Art. 4º A denúncia anônima pode ser efetuada, verbalmente ou por escrito, e será recebida pelo Crea, desde que contenha descrição detalhada dos fatos, apresentação de elementos e, quando for o caso, provas circunstanciais que configurem infração à legislação profissional. Parágrafo único. A denúncia anônima somente será admitida após a verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração."; considerando que não há motivação para a lavratura do presente auto de infração, tendo em vista que não há elementos comprobatórios do efetivo exercício de atividade fiscalizada pelo Sistema Confea/Crea pela pessoa jurídica autuada; considerando que a inexistência de motivação para a lavratura do presente auto de infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade bem como a de todos os atos processuais subsequentes; considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; considerando que o não cumprimento de formalidades previstas em lei, na instauração e condução dos processos administrativos, leva à nulidade dos atos processuais, situação prevista no inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea; considerando a falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei, **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração I2025/051982-2 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.386 RO de 11 de dezembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.2832/2025	
Referência:	Processo nº I2025/054263-8	
Interessado:	Joel Rodrigues Da Cruz	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Reginaldo Ribeiro de Sousa, tratando-se o presente processo de Auto de Infração nº I2025/054263-8, lavrado em 25 de setembro de 2025, em desfavor do Tecnólogo em Eletrotécnica Industrial JOEL RODRIGUES DA CRUZ, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto elétrico de reforma de escola para a Sed Secretaria da Educação em Santa Rita do Rio Pardo, sem registrar ART; considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); considerando que o autuado foi notificado em 08/10/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos; considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: Na época da notificação foi emitida a ART (data 20/03/2025) e enviado via email para o sr. Edilberto no mesmo dia 20/03/2025, entretanto, por uma falha do financeiro da nossa Secretaria de Educação do Estado do Mato Grosso do Sul - SED, não foi concluído o pagamento da mesma; considerando que foi anexada na defesa a ART nº 1320250127730, que foi registrada em 09/10/2025 pelo Tecnólogo em Eletrotécnica Industrial Joel Rodrigues Da Cruz e se refere a projeto de painel elétrico para a Secretaria de Estado de Educação (as built adequação da rede elétrica da EE José Ferreira Lima-Santa Rita do Pardo - MS); considerando que o autuado Tecnólogo em Eletrotécnica Industrial Joel Rodrigues Da Cruz possui as seguintes atribuições: artigos 3º e 4º da Resolução 313/86 do Confea, no âmbito de sua formação; considerando que o art. 3º da Resolução 313/86, do Confea, determina que as atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: 1) elaboração de orçamento; 2) padronização, mensuração e controle de qualidade; 3) condução de trabalho técnico; 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; 5) execução de instalação, montagem e reparo; 6) operação e manutenção de equipamento e instalação; 7) execução de desenho técnico; considerando que, conforme o parágrafo único do art. 3º da Resolução 313/86 do Confea, compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros ou Engenheiros Agrônomos: 1) execução de obra e serviço técnico; 2) fiscalização de obra e serviço técnico; 3) produção técnica especializada; considerando que o art. 4º da Resolução 313/86, do Confea, estabelece que quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades: 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e

parecer técnico; 2) desempenho de cargo e função técnica; 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão; considerando que, da análise das atribuições do interessado, constata-se que o mesmo não possui atribuição para realização da atividade de “PROJETO”; considerando que a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; considerando, portanto, que houve falhas na capituloção da infração no auto de infração, tendo em vista que o correto seria capitar o auto de infração na alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, por se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: "Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração."; considerando que o inciso II do art. 24 da Resolução 1.137/2023, do Confea, estabelece que a nulidade da ART ocorrerá quando for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART, **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2025/054263-8 e o consequente arquivamento do processo, tendo em vista a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; ademais, solicita-se que a ART nº 1320250127730 seja encaminhada para a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica – CEEEM para análise e parecer, por meio de processo administrativo de anulação de ART, tendo em vista que constam na supracitada ART atividades estranhas às atribuições discriminadas no registro do profissional Tecnólogo em Eletrotécnica Industrial Joel Rodrigues Da Cruz. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.386 RO de 11 de dezembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.2833/2025	
Referência:	Processo nº I2025/021642-0	
Interessado:	Carlos Alberto Stagliorio	

- **EMENTA:** alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Reginaldo Ribeiro de Sousa, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/021642-0, lavrado em 7 de maio de 2025, em desfavor do Engenheiro Metalurgista Carlos Alberto Stagliorio, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, autuado conforme a decisão da CEEEM/MS N. 2452/2024 relativa à ART nº 11765409, referente ao serviço executado para a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DIR RE; considerando que a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; considerando que na ficha de visita anexada aos autos consta a Decisão CEEEM/MS n.2452/2024, que dispõe: “A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato da Conselheira Andrea Romero karmouche referente ao protocolo nº F2024/051864-5 e considerando que o profissional Eng. Metalurgista CARLOS ALBERTO STAGLIORIO requer a baixa da ART n. 11765409 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DIR RE, referente ao contrato n. 033/2015 realizado com a empresa STAGLIORIO ENGENHARIA Ltda. considerando a Resolução n. 1.137/23 do Confea, artigo 24 item II. considerando a Resolução n. 218/73 do Confea, artigo 13. considerando que existem diversas atividades descritas nas ARTs e no atestado técnico que não são atribuições do profissional, tais como, na área de engenharia civil, engenharia elétrica, a CEEEM decidiu manifestar-se de parecer favorável à nulidade da ART n. 11765409, o indeferimento do registro do atestado e, encaminhamento dos documentos ao Departamento de Fiscalização para notificação do profissional por exorbitância”; considerando, portanto, que o presente auto de infração remete ao processo F2024/051864-5 de “Baixa de ART com Registro de Atestado”; considerando que, após a lavratura do auto de infração, o autuado foi notificado em 19/05/2025, conforme Aviso de Recebimento (AR) anexado aos autos; considerando que o autuado presentou defesa, na qual alegou, em suma, que: “1) O engenheiro afirma que sua atuação foi apenas gerencial e coordenadora, não técnica, conforme permite a Resolução nº 1.137/2023 do Confea. 2) As atividades técnicas específicas foram executadas por profissionais habilitados e registrados em suas respectivas especialidades no Crea. 3) Sustenta que suas funções se limitaram à gestão estratégica, coordenação interdisciplinar e controle técnico-operacional,

amparadas pelo artigo 7º, alíneas “a”, “f” e “g” da Lei nº 5.194/1966. 4) Destaca sua trajetória profissional de mais de 50 anos e o histórico ético e técnico irrepreensível, atestado pelos Correios. 5) Defende que não houve exercício ilegal da profissão nem exorbitância de atribuição.”; considerando que a ART nº 11765409 (anexa ao processo F2024/051864-5) foi registrada em 22/07/2016 pelo Engenheiro Metalurgista Carlos Alberto Stagliorio e se refere aos serviços de manutenção predial, preventiva e corretiva, e de pequenos serviços de adequação em imóveis ocupados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT localizados na Diretoria Regional de Mato Grosso do Sul (região de Dourados); considerando que, conforme o Atestado de Capacidade Técnica emitido pelos Correios, anexo ao protocolo F2024/051864-5, a vigência do contrato foi no período de 16/12/2015 a 15/12/2016; considerando, portanto, que transcorreram mais de 5 (cinco) anos entre o término dos serviços objeto da ART nº 11765409 (15/12/2016) e a lavratura do Auto de Infração (AI) nº I2025/021642-0 (07/05/2025); considerando que a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, traz: “Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado”; considerando que a Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea, recepcionou integralmente, em seu Art. 56, os termos contidos no Art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999; considerando que a Administração Pública, segundo o disposto no Art. 2º da Lei 9.784, de 1999, deve, entre outros princípios, obedecer ao da legalidade, o que implica executar estritamente o que preconiza a lei; considerando que o art. 52 da Resolução Confea nº 1.008/2004, determina que a extinção do processo ocorrerá: (...) II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; considerando que o fato gerador do Auto de Infração nº I2025/021642-0 ocorreu há mais de 5 (cinco) anos da lavratura do auto, DECIDIU pela extinção do processo e o seu arquivamento, tendo em vista a prescrição da ação punitiva, conforme preconiza o art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.386 RO de 11 de dezembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.2834/2025	
Referência:	Processo nº I2025/007791-9	
Interessado:	E. Melo Arce - Me	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Arthur Suzini Poletto, tratando-se o presente processo de Auto de Infração nº I2025/007791-9, lavrado em 27 de fevereiro de 2025, em desfavor de E. MELO ARCE - ME, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de instalações elétricas em Estádio de Futebol para a Prefeitura Municipal De Iguatemi, sem registrar ART; considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); considerando que, conforme o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea); considerando que o autuado foi notificado em 14/03/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320250034821, que foi registrada em 13/03/2025 pelo Engenheiro Civil Mateus David Cordeiro Buffon (Empresa Contratada: E. MELO ARCE – ME), que se refere à execução de instalação elétrica provisória para aniversário da cidade (condução de equipe de instalações elétricas em baixa tensão para fins comerciais), para a Prefeitura Municipal de Iguatemi; considerando que a ART nº 1320250034821 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/007791-9, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.386 RO de 11 de dezembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.2835/2025	
Referência:	Processo nº I2025/051242-9	
Interessado:	2m Engenharia & Construções	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Reginaldo Ribeiro de Sousa, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/051242-9, lavrado em 10 de setembro de 2025, em desfavor de 2M Engenharia & Construções, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de instalações elétricas para Vivahaus, sem possuir registro no Crea-MS; considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; considerando que a autuada foi notificada em 24/09/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que, por se tratar de uma empresa de um profissional habilitado, não haveria a necessidade de registro da pessoa jurídica junto ao Crea – MS; considerando que consta da defesa a seguinte documentação: "1) ART de cargo/função nº 1320250122423, que foi registrada em 26/09/2025 pelo Engenheiro Civil Clodoaldo Aparecido Alves Fernandes para a empresa 2M ENGENHARIA & CONSTRUÇÕES; 2) ART de obra/serviço nº 1320250064209, que foi registrada em 16/05/2025 pelo Engenheiro Civil Clodoaldo Aparecido Alves Fernandes e se refere à execução de instalações hidrossanitárias e instalações elétricas em baixa tensão para fins residenciais para VIVA HAUS ARBO INCORPORAÇÃO SPE LTDA"; considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado na ficha de visita, essa possui as seguintes atividades econômicas: 41.20-4-00 - Construção de edifícios; 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral; 43.30-4-05 - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores; 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção; 43.99-1-03 - Obras de alvenaria; 71.12-0-00 - Serviços de engenharia (Dispensada *) considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da engenharia civil e engenharia elétrica, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que a empresa

autuada efetivou o seu registro em 10/10/2025; considerando que a interessada efetivou o seu registro no Crea-MS em data posterior à lavratura do auto de infração; considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; considerando que a autuada efetivou o seu registro no Crea-MS em data posterior à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/051242-9, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andreea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

Eng. Eletric. Andreea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.386 RO de 11 de dezembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.2836/2025	
Referência:	Processo nº I2025/012959-5	
Interessado:	Claudinei Da Silva Almeida Ltda (automasol)	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Arthur Suzini Poleto, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/012959-5, lavrado em 31 de março de 2025, em desfavor de CLAUDINEI DA SILVA ALMEIDA LTDA (AUTOMASOL), por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de instalação de sistema fotovoltaico para Jane Garcia da Silva, sem possuir registro no Crea-MS; considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que a autuada foi notificada em 14/04/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que: o autuado não realiza instalações de projetos fotovoltaicos elétricos ou similares em residências ou qualquer outro endereço, só comercializamos projetos solares e similares; todas as nossas instalações são terceirizadas para equipes especializadas COM formação eletrotécnica e engenheira de energia COM registro no CREA, conforme em anexo; considerando que consta da defesa Formulário de Orçamento de Conexão da Energisa e a ART de obra/serviço nº 1320250012646, que foi registrada em 25/01/2025 pela Engenheira de Energia Tainara Regina Cerutti Torres Bahia e se refere a projeto e instalação de sistema de geração de energia solar para Jane Garcia da Silva; considerando que consta da ficha de visita o Contrato de Compra e Venda de Energia Solar firmado entre a contratada Claudinei da Silva Almeida (Automasol) e o contratante Wesley Richard Garcia Pereira, cujo objeto é: a contratada obriga-se a executar, fornecer e montar uma unidade de microgeração de energia fotovoltaica de potência 5,26kwp (podendo chegar a uma geração estimada de 600 kw/mês desde que: mantenha-se limpa e higienizadas as placas solares, não haja sombreamento, equipamento 100% ligado, que é responsabilidade do cliente; desde que não haja quedas constantes de energia na rede da concessionária e etc); e estrutura fibromadeira, conforme orçamentos em anexo (Orçamento). Está incluso no projeto: equipamentos fotovoltaicos, instalação, cabeamento CC, homologação junto a concessionária. Não incluso no projeto: toda e qualquer tipo de obra de alvenaria, troca

de padrão ou transformador; considerando que no objeto do contrato constam as atividades técnicas de execução e montagem de unidade de microgeração de energia fotovoltaica, que são atividades inerentes à área da engenharia elétrica; considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado na ficha de visita, essa possui as seguintes atividades econômicas: 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais; 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico; 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas; 47.54-7-03 - Comércio varejista de artigos de iluminação; 73.19-0-02 - Promoção de vendas; considerando que, conforme o art. 8º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Eletricista ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrotécnica, o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos; considerando que, conforme o art. 12 da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos; considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da engenharia mecânica e engenharia elétrica, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; considerando que, não obstante as alegações apresentadas, a interessada motivou a lavratura do auto de infração, tendo em vista que firmou contrato prestando serviço a terceiros para exercer atividades técnicas na área da engenharia elétrica; considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/012959-5, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.386 RO de 11 de dezembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.2837/2025	
Referência:	Processo nº I2025/055354-0	
Interessado:	Armando Oliveira Monteiro	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Reginaldo Ribeiro de Sousa, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/055354-0, lavrado em 1 de outubro de 2025, em desfavor do Arquiteto e Urbanista ARMANDO OLIVEIRA MONTEIRO, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de instalação de gerador para a Prefeitura Municipal de Rio Negro; considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; considerando que o autuado foi notificado em 16/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: "1) É funcionário da Prefeitura Municipal de Rio Negro; 2) não tinha ciência de que a atividade em questão extrapolava as atribuições legais de sua área profissional, tampouco possuía a intenção de atuar fora dos limites de sua competência técnica; 3) acreditava tratar-se apenas de um comprovante de acompanhamento técnico da instalação do equipamento, já que este equipamento não ficaria fixo e sim temporário somente para o Evento, sem implicar em responsabilidade sobre o sistema elétrico em si. 4) A emissão do documento questionado foi feita de boa-fé e com intuito de atender a uma exigência burocrática do processo PRE, sem consciência de que tal ato extrapolava minhas competências profissionais."; considerando que na Ficha de Visita anexa aos autos consta o RRT 15444442, que foi registrado em 08/04/2025 pelo Arquiteto e Urbanista Armando Oliveira Monteiro e se refere ao 60º Aniversário de Emancipação Política de Rio Negro, data 08-09/05/2025, contendo a seguinte Descrição da Obra/Serviço: "Som e iluminação. Montagem e desmontagem 70 kva. Estrutura para som e luz 80 metros de alumínio montagem e desmontagem. Gerador de energia a diesel e silenciado – 260 kVA"; considerando que, ao incluir o item de "gerador de energia a diesel e silenciado – 260 kVA" no RRT nº 15444442, o Arquiteto e Urbanista Armando Oliveira Monteiro indica que se responsabilizou pelo equipamento de forma global, incluindo instalação desse aparelho no evento; considerando que o CAU/MS já se manifestou sobre as atribuições dos arquitetos e urbanistas referentes a grupo geradores, exarando a Deliberação de Comissão nº 275/2018-2020 – 71º CEP/MS, de 17 de abril de 2019, disponível no site do CAU/MS (<<https://www.caums.gov.br/deliberacoes-cepms/>> e <<https://www.caums.gov.br/wp-content/uploads/2019/04/DCO-N.-275-2018-2020-71%C2%BA-CEP-CAU->>).

MS-1.pdf >), que dispõe: “1.1. O Arquiteto e Urbanista não possui atribuição para montagem de geradores, bem como para realizar a sua instalação ou manutenção; 1.2. O Arquiteto e Urbanista possui atribuições para executar instalações elétricas de baixa tensão para utilização e funcionamento de grupos geradores, desde que não implique na instalação e funcionamento de geradores, desde que não implique na instalação ou manutenção desse maquinário”; considerando, portanto, que conforme a própria Deliberação da Comissão nº 275/2018-2020 – 71º CEP/MS do CAU/MS, os arquitetos e urbanistas não possuem atribuição para montagem de geradores, bem como realizar a sua instalação ou manutenção; considerando que, conforme as alíneas “g” e “h” do art. 33 do Decreto Federal 23.569, de 1933, são da competência do engenheiro eletricista a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade e a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica; considerando que, conforme o art. 8º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Eletricista ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrotécnica, o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos; considerando que a atividade de instalação de grupo gerador é atividade afeta à área da engenharia elétrica; considerando que as atividades relacionadas à geração de energia elétrica demandam competência específica em engenharia elétrica, observância das normas da ABNT e atendimento aos procedimentos técnicos da Energisa, o que a caracteriza como atividade privativa de profissionais da área da engenharia elétrica registrados no Crea; considerando que, conforme o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, do Confea, pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea “a” do art. 6º, com multa prevista na alínea “d” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; considerando, portanto, que o autuado, ao executar atividades inerentes à área da engenharia elétrica, infringiu ao disposto na alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que o Arquiteto e Urbanista Armando Oliveira Monteiro exerceu ilegalmente a profissão de engenheiro ao executar atividades na área da engenharia elétrica, DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2025/055354-0, cuja infração está capitulada na alínea “A” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea “D” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.386 RO de 11 de dezembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.2838/2025	
Referência:	Processo nº I2025/012593-0	
Interessado:	Pantanal Energia Solar Pantanal Comercio E Instalação Elétrica Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) WILSON ESPINDOLA PASSOS, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/012593-0, lavrado em 28 de março de 2025, em desfavor de PANTANAL ENERGIA SOLAR PANTANAL COMERCIO E INSTALAÇÃO ELÉTRICA LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de instalações e montagens de energia solar para PANTANAL ENERGIA SOLAR PANTANAL COMERCIO E INSTALAÇÃO ELÉTRICA LTDA, sem possuir registro no Crea-MS; considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que a autuada foi notificada em 04/04/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que: a empresa está regida pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT) e que o responsável técnico é o Técnico em Eletrotécnica Evandro Dias Moura; considerando que, em pesquisa ao Ambiente Público (Serviços) do Conselho Regional dos Técnicos Industriais – CRT em 23/09/2025 constatou-se que a empresa PANTANAL COMERCIO E INSTALACAO ELETRICA LTDA possui registro nesse regional, porém não consta a data em que a empresa foi registrada; considerando que na ficha de visita não constam informações sobre a regularidade da empresa autuada perante o CFT em data anterior à lavratura do auto de infração; considerando que nos casos de dúvida cabe invocar o aforismo jurídico “in dubio pro reo”, conforme consta nas Decisões PL-0258/2013, PL-1126/2015 e PL-0736/2015 do Confea; considerando que a autuada apresentou em sua defesa documentação que comprova que está regular perante o CFT, DECIDIU pela nulidade do Auto de Infração nº I2025/012593-0, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o consequente arquivamento do processo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.386 RO de 11 de dezembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.2839/2025	
Referência:	Processo nº I2025/051983-0	
Interessado:	Usina De Energia Fotovoltaica Seriemas Spe Ltda	

- **EMENTA:** alínea "E" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Reginaldo Ribeiro de Sousa, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025/051983-0, lavrado em 15 de setembro de 2025, em desfavor da Empresa USINA DE ENERGIA FOTOVOLTAICA SERIEMAS SPE LTDA, por infração à alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, por ausência de profissional habilitado, e penalidade prevista na alínea "e" do art. 73 da lei 5.194/66, referente a desempenho de cargo/função; considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 03/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; considerando que, na ficha de visita anexa ao processo, consta apenas o Ofício Circular Nº 002/2025/DAR, encaminhado à empresa autuada, que informa que informa a empresa encontra-se sem responsável técnico e solicita a apresentação de novo responsável técnico com atribuições compatíveis com o objetivo social, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste ofício, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão da empresa neste Conselho, conforme prevê Resolução n. 1.121/2019, do Confea; considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que: "1) a atividade fim da empresa não está enquadrada nos artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66; 2) essa interpretação está consolidada no Art. 1º da Lei nº 6.839/80; 3) a Resolução 417/98 do Confea, ao dispor sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66, não relaciona a atividade de Geração de Energia Elétrica como atividade básica que, por si só, obrigue o registro da pessoa jurídica no Crea"; considerando que consta da defesa a seguinte documentação: "1) Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 20 de junho de 2024 da empresa USINA DE ENERGIA FOTOVOLTAICA SERIEMAS SPE S.A, referente à abertura de filial; 2) Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa USINA DE ENERGIA FOTOVOLTAICA SERIEMAS SPE S.A., que apresenta as seguintes atividades econômicas: 35.11-5-01 - Geração de energia elétrica; 35.12-3-00 - Transmissão de energia elétrica; 35.13-1-00 - Comércio atacadista de energia elétrica; 42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica; 46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças; 64.62-0-00 - Holdings de instituições não-financeiras; 64.99-9-99 - Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente; 71.12-0-00 - Serviços de engenharia; 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente"; considerando que, conforme o art. 8º da Lei nº 5.194, de 1966, as atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas,

para tanto legalmente habilitadas; considerando que, conforme a alínea "a" do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo consistem em desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; considerando , portanto, que a atividade de desempenho de cargo/função só pode ser executada por pessoa física, conforme o art. 8º da Lei nº 5.194, de 1966, e o Auto de Infração (AI) de n. I2025/051983-0 foi lavrado em desfavor de pessoa jurídica; considerando os §§5º e 6º da Resolução n. 1.121/2019, do Confea, que dispõem: "§ 5º A pessoa jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias após a data em que tomar conhecimento de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento-AR ou por outro meio legalmente admitido, promover a substituição do profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social. § 6º Durante o prazo previsto no § 5º deste artigo, a pessoa jurídica fica impedida de desenvolver as atividades para as quais não conte com o profissional adequado até que seja regularizada a situação, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão."; considerando que não constam dos autos elementos que comprovam o efetivo exercício da profissão pela autuada durante o período em que não possui responsável técnico; considerando que, de acordo com a alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei; considerando que o parágrafo único do art. 8º da Lei nº 5.194, de 1966, determina que as pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere; considerando que, conforme determina a alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, a pessoa jurídica precisa exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia e da agronomia; considerando , a título de comparação, a Decisão PL-0980/2022, do Confea, que concluiu que a mera constituição formal da pessoa jurídica perante o Registro de Pessoas Jurídicas sem o respectivo registro perante o Crea não é suficiente para a autuação com base no art. 59 c/c alínea "c", do art. 73, da Lei nº 5.194, de 1966, pois a caracterização da infração depende da demonstração do efetivo desempenho de atividade abrangida pelo Sistema Confea/Crea; considerando que não por acaso, o art. 2º, parágrafo único, e o art. 3º, da Resolução nº 1008, de 2004 dispõem sobre a necessidade de provas e verificações "por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração", quando o procedimento para instauração do processo for de iniciativa do Crea: "Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino; III - relatório de fiscalização; e IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificarlos por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração. Art. 3º A denúncia deve ser protocolizada no Crea e instruída, no mínimo, com as seguintes informações: I – identificação do denunciante, pessoa física ou jurídica, incluindo endereço residencial ou comercial completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ; e II – provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado."; considerando que, da mesma forma, quando originado em denúncia, o procedimento só terá prosseguimento após a "verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração", conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da citada resolução: "Art. 4º A denúncia anônima pode ser efetuada, verbalmente ou por escrito, e será recebida pelo Crea, desde que contenha descrição detalhada dos fatos, apresentação de elementos e, quando for o caso, provas circunstanciais que configurem infração à legislação profissional. Parágrafo único. A denúncia anônima somente será admitida após a verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração."; considerando que não há motivação para a lavratura do presente auto de infração, tendo em vista que não há elementos comprobatórios do efetivo exercício de atividade fiscalizada pelo Sistema Confea/Crea pela pessoa jurídica autuada; considerando que a inexistência de motivação para a lavratura do presente auto de infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade bem como a de todos os atos processuais subsequentes; considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo

administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; considerando que o não cumprimento de formalidades previstas em lei, na instauração e condução dos processos administrativos, leva à nulidade dos atos processuais, situação prevista no inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea; considerando a falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei, **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2025/051983-0 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.386 RO de 11 de dezembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.2840/2025	
Referência:	Processo nº I2025/024760-1	
Interessado:	Ennergi Elétrica E Automação Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Arthur Suzini Poletto, tratando-se o presente processo de Auto de Infração nº I2025/024760-1, lavrado em 19 de maio de 2025, em desfavor de ENNERGI ELÉTRICA E AUTOMAÇÃO LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de instalações e montagens de energia solar para Selma Francisca de Mattos, sem registrar ART; considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); considerando que o autuado foi notificado em 27/05/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que havia registrado a ART nº 1320250035149 e que após o recebimento do auto de infração, substituiu a ART, gerando a ART nº 1320250069254 para constar o vínculo com a empresa contratada; considerando que a ART nº 1320250069254 foi registrada em 27/05/2025 pelo Engenheiro de Energia Roberto Corazza Dolci e se refere ao contrato firmado entre a Empresa Contratada: Ennergi Elétrica e Automação LTDA e SELMA FRANCISCA DE MATTOS, cujo objeto é projeto e execução de instalação de geração de energia solar; considerando que a ART nº 1320250069254 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; considerando que a empresa autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/024760-1, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.386 RO de 11 de dezembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.2841/2025	
Referência:	Processo nº I2025/052344-7	
Interessado:	Power Sistem Energia Solar Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Reginaldo Ribeiro de Sousa, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/052344-7, lavrado em 16 de setembro de 2025, em desfavor de POWER SISTEM ENERGIA SOLAR LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto e instalação de sistema de geração de energia fotovoltaica para Paulo Henrique Mendes da Silva, sem possuir registro no Crea-MS; considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que a autuada foi notificada em 02/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que: 1) Ocorre que, em 17.09.2025, apenas sete dias após a fiscalização, o sócio proprietário da empresa efetivou o protocolo de pedido de inscrição da pessoa jurídica junto ao CREA/MS, conforme comprova o protocolo do processo nº J2025/053760-0; 2) A atuação da Recorrente não caracterizou “exercício irregular” consolidado, mas sim uma situação pontual de transição e regularização, sanada antes mesmo da conclusão do processo fiscalizatório. Dessa forma, o tipo infracional não se aperfeiçoou, pois não houve continuidade do exercício irregular, mas sim a adoção imediata de providências para cumprimento da norma; 3) Impor multa pecuniária a uma empresa que buscou espontaneamente sua regularização e não reincidiu na conduta constitui medida desproporcional, contrária à finalidade educativa da fiscalização; 4) requer-se a substituição da multa por advertência; considerando que o art. 72 da Lei 5.194/1966 determina que as penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas; considerando que consta da defesa a seguinte documentação: 1) Protocolo J2025/053760-0 de Registro de Pessoa Jurídica; 2) Contrato Social da empresa POWER SISTEM ENERGIA SOLAR LTDA, cuja cláusula terceira determina que a sociedade terá por objetivo a exploração do ramo de: comércio varejista de material elétrico. Promoção de vendas. Instalação e manutenção elétrica.

Instalação de máquinas e equipamentos industriais; 3) Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa POWER SISTEM ENERGIA SOLAR LTDA, cujas atividades econômicas são: 47.42-3-00 - Comercio varejista de material elétrico; 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais; 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 73.19-0-02 - Promoção de vendas; 4) ART de cargo/função 1320250124854 da Engenheira de Energia Tainara Regina Cerutti Torres Bahia; considerando que, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que a empresa autuada efetivou o seu registro em 21/10/2025; considerando que a interessada efetivou o seu registro no Crea-MS em data posterior à lavratura do auto de infração; considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; considerando que a autuada efetivou o seu registro no Crea-MS em data posterior à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/052344-7, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.386 RO de 11 de dezembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.2842/2025	
Referência:	Processo nº I2025/025418-7	
Interessado:	Francisco De Assis Dos Santos Leal - Leal Solar	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Arthur Suzini Poleto, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/025418-7, lavrado em 21 de maio de 2025, em desfavor da pessoa jurídica FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS LEAL – LEAL SOLAR, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de instalações e montagens de sistema fotovoltaico para Nicanor e Janaina Freitas, sem possuir registro no Crea-MS; considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que a autuada foi notificada em 30/05/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que: 1) os serviços foram executados como pessoa física, conforme ART nº 1320240117204; 2) A pessoa jurídica mencionada no auto de infração é utilizada única e exclusivamente para fins comerciais, voltados à venda de componentes de sistemas fotovoltaicos. Não são prestados, por meio da empresa, quaisquer serviços técnicos que envolvam elaboração de projetos, execução de obras ou instalações técnicas; 3) Contrata uma equipe para realizar as instalações, conforme nota fiscal em anexo. Esclarece que essa equipe emite notas fiscais mensais das instalações realizadas; considerando que consta da defesa a seguinte documentação: 1) ART de obra/serviço nº 1320240117204, que foi registrada em 29/08/2024 pelo Engenheiro Eletricista Francisco De Assis Dos Santos Leal e se refere a projeto de sistema de geração de energia solar para Nicanor Ribeiro De Paula Neto; 2) Nota Fiscal emitida pelo Microempreendedor Individual - MEI Denilson Maciel Vida para a pessoa jurídica FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS LEAL; considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado na ficha de visita, essa possui as seguintes atividades econômicas: 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 33.13-9-01 - Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos; 33.13-9-99 - Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente; 33.14-7-07 - Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração

e ventilação para uso industrial e comercial; 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais; 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos; 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico; 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo; 47.59-8-99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente; 73.19-0-02 - Promoção de vendas; 90.01-9-06 - Atividades de sonorização e de iluminação; 95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos; 95.21-5-00 - Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico; considerando que, conforme o art. 8º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Eletricista ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrotécnica, o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos; considerando que, conforme o art. 9º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Eletrônico ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrônica ou ao Engenheiro de Comunicação o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos; considerando que, conforme o art. 12 da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos; considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da engenharia mecânica, engenharia elétrica e eletrônica, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; considerando que na ficha de visita consta o selo da empresa Leal Solar no poste de entrada de energia elétrica, indicando a atuação da empresa na obra; considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/025418-7, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche

Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.386 RO de 11 de dezembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.2843/2025	
Referência:	Processo nº I2025/038277-0	
Interessado:	Oscar Eduardo Berbet Steinle	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Reginaldo Ribeiro de Sousa, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/038277-0, lavrado em 30 de julho de 2025, em desfavor de OSCAR EDUARDO BERBET STEINLE (MEI), por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de instalações elétricas – execução para Aldeney Afonso, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; considerando que a autuada foi notificada em 12/08/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que: "a pessoa jurídica OSCAR EDUARDO BERBET STEINLE foi constituída em 02/04/2025 (documento anexo – comprovante de inscrição e situação cadastral da Receita Federal). Ou seja, na data da suposta infração (18/03/2025) a pessoa jurídica ainda não existia"; considerando que, conforme Certificado da Condição de Microempreendedor Individual -CCMEI anexado aos autos, emitido por meio do site de consulta pública do Portal do Empreendedor do Governo Federal (<https://mei.receita.economia.gov.br/certificado/consulta>), o empresário OSCAR EDUARDO BERBET STEINLE está enquadrado na condição de MEI desde 02/04/2025; considerando a Decisão PL-1748/2020, do Confea, que decidiu aprovar o relatório e voto fundamentado em segundo pedido de vistas, denominada Proposta 3, na forma apresentada pelo Relator, que conclui: "1) Orientar os Creas para não acatarem o registro de MEIs, a priori, haja vista se tratar de pessoa física com CNPJ (Parecer SUCON nº 318/2019), até que se tenha a apreciação pelo plenário do Confea do Relatório Conclusivo do GT – MEI do Confea, instituído pela Decisão PL-0953/2018, e reconduzido pela Decisão PL-0065/2019. 2) Orientar os CREAs para que, durante os seus procedimentos de fiscalização, atentem-se para as CBOs e não para os CNAEs, enquadrando os MEIs no art. 6º, alínea "a", da Lei nº 5.194/1966, quando for o caso. 3) Orientar os Creas para que aguardem posicionamento formal do Confea em face da apreciação pelo plenário do Relatório Conclusivo do GT-MEI, a fim de possuírem condições de proceder de maneira uniforme, consoante as diretrizes emanadas no documento sobre o assunto (...)""; considerando, portanto, que conforme Decisão PL-1748/2020, do Confea, os Creas devem atentar-se para as CBOs e não para os CNAEs, enquadrando os MEIs no art. 6º, alínea "a", da Lei nº 5.194/1966, quando for o caso; considerando que o art. 47 da

Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; considerando a Decisão PL-1748/2020, do Confea, que decidiu orientar os Creas para não acatarem o registro de MEIs, a priori, haja vista se tratar de pessoa física com CNPJ, **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2025/038277-0 e o consequente arquivamento do processo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.386 RO de 11 de dezembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.2844/2025	
Referência:	Processo nº I2025/055171-8	
Interessado:	Posto Nova Esperanca Ltda	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Reginaldo Ribeiro de Sousa, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/055171-8, lavrado em 1 de outubro de 2025, em desfavor da pessoa jurídica POSTO NOVA ESPERANCA LTDA, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de montagem e instalação de CFTV, sem possuir objetivo social relacionado às atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheira agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; considerando que a autuada foi notificada em 14/10/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos; considerando que a autuada apresentou defesa, na alegou que a empresa ATIVA PRODUTOS ELETRONICOS LTDA ME executou os serviços; considerando que foi anexada na defesa a ART Múltipla Mensal nº 11722236, que foi registrada em 23/03/2016 pelo Técnico em Eletrônica Nedes Da Silva Correia (Empresa Contratada ATIVA PRODUTOS ELETRONICOS LTDA-ME) e que se refere à instalação de 03 sistemas de CFTV nos Postos Baena, San Fernando e Nova Esperança em Caarapó/MS; considerando que a ART Múltipla Mensal nº 11722236 foi registrada em data anterior à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço foi executado pela empresa ATIVA PRODUTOS ELETRONICOS LTDA-ME, corroborando as alegações da autuada; considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; considerando que a autuada apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularidade do serviço em data anterior à lavratura do auto de infração, **DECIDIU** pela

nulidade do Auto de Infração nº I2025/055171-8, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o consequente arquivamento do processo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.386 RO de 11 de dezembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.2845/2025	
Referência:	Processo nº I2025/029474-0	
Interessado:	Marcelo De Mattia - MM Solucoes Em Energia	

- **EMENTA:** art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/029474-0, considerando o relato exarado pelo Conselheiro Reginaldo Ribeiro de Sousa, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/029474-0, lavrado em 10 de junho de 2025, em desfavor de Marcelo de Mattia - MM Solucoes em Energia, por infração ao art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto e instalação de sistema de geração de energia fotovoltaica para Rosana Ventura Pereira, sem visar seu registro no Crea; Considerando que, de acordo com o art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro; Considerando que a ciência do Auto de Infração pela interessada ocorreu em 27/06/2025, conforme disposto no Aviso de Recebimento - AR, anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que: 1. O engenheiro Marcelo de Mattia, responsável técnico da empresa MM Soluções em Energia ME, emitiu a ART do projeto e execução da obra da Sra. Rosana Ventura Pereira como pessoa física, utilizando seu visto profissional ativo no Crea-MS. 2. O atraso na entrega da defesa ocorreu porque o engenheiro esteve ausente de suas atividades de 25/06/2025 a 15/07/2025, o que impossibilitou o cumprimento do prazo de 10 dias. 3. A empresa MM Soluções em Energia ME está regularizando o registro de pessoa jurídica junto ao Crea-MS, em conformidade com as normas vigentes. 4. O engenheiro solicita que o Crea-MS considere o contexto como um erro administrativo, e não uma tentativa de descumprir regras. Considerando que consta da defesa a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica da empresa MARCELO DE MATTIA ME junto ao Crea-SP; Considerando que, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que o visto da empresa foi emitido em 25/08/2025, comprovando a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a empresa autuada visou o seu registro no Crea-MS em data posterior à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela procedência do auto de infração I2025/029474-0, cuja infração está capitulada no art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram

favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

Eng. Eletro. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.386 RO de 11 de dezembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.2846/2025	
Referência:	Processo nº I2025/029472-3	
Interessado:	Soares Energia Solar Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/029472-3, considerando o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) WILSON ESPINDOLA PASSOS, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/029472-3, lavrado em 10 de junho de 2025, em desfavor de SOARES ENERGIA SOLAR LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto e instalação de sistema de geração de energia fotovoltaica para BN Dourados Aluguel de Equipamentos LTDA - ME, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a autuada foi notificada em 23/06/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que: “sistema ja havia sido instalado a alguns anos, minha empresa apenas acrescentou mais 7 placas e o engenheiro entrou com a homologação das 7 a mais para ficar correto na energisa pois nao tinhamos conhecimento se o primeiro engenheiro ja tinha feito projeto do sistema total , nao tivemos sabia se tinha projeto de ampliação , apenas tivemos mao de obra nas placas que foi adicionada ao sistema . A empresa que fez o primeiro sistema não foi a Soares Energia Solar . Tenho contrato das placas que foi apenas adicionada ao sistema”; Considerando que a interessada anexou na defesa a “Proposta Técnica e Comercial para o Fornecimento de Sistema Solar Fotovoltaico Conectado à Rede Elétrica e Contrato de Montagem de Unidade de Microgeração Distribuída”, elaborado pela empresa SOARES ENERGIA SOLAR LTDA para a CASA DO CONSTRUTOR DOURADOS e que possui a seguinte composição: instalação 07 módulos; projeto e homologação de 35 módulos; troca disjuntor trifásico; 07 módulos 560W; cabos CC e conectores, trilho e fixação; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado na ficha de visita, essa possui as seguintes atividades econômicas: 73.19-0-02 - Promoção de vendas; 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica (Dispensada *); Considerando que, conforme o art. 8º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Eletricista ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrotécnica, o desempenho das atividades

01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos; Considerando, portanto, que as atividades de projeto e instalação de equipamentos de geração de energia solar são atividades inerentes à área da engenharia elétrica, que exigem conhecimento técnico especializado; Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da engenharia elétrica, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que a Proposta Técnica e Comercial anexada na defesa comprova que a empresa SOARES ENERGIA SOLAR LTDA atuou na área da engenharia elétrica, ao desempenhar as atividades técnicas de projeto e execução de instalação de sistema fotovoltaico; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/029472-3, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.386 RO de 11 de dezembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.2847/2025	
Referência:	Processo nº I2025/055710-4	
Interessado:	Império Restaurante Bar Ltda	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/055710-4, considerando o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Reginaldo Ribeiro de Sousa, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/055710-4, lavrado em 3 de outubro de 2025, em desfavor de IMPÉRIO RESTAURANTE BAR LTDA, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de fabricação/montagem de reservatório de água, sem possuir objetivo social relacionado às atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada recebeu o auto de infração em 17/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual informa que adquiriu o reservatório junto ao fornecedor SERRALHERIA VICENTINA, conforme Nota fiscal N° 51; Considerando que consta da defesa a Nota fiscal de serviço eletrônica - NFS-e 51, emitido pela pessoa jurídica SERRALHERIA VICENTINA e que se refere à confecção de caixa d'água cilindro p/s em L para IMPERIO RESTAURANTE BAR; Considerando que a NFS-e 51 comprova que foi a empresa SERRALHERIA VICENTINA que executou o serviço objeto do auto de infração; Considerando que a nulidade dos atos processuais ocorrerá por ilegitimidade da parte, conforme inciso II do art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa documentação que comprova que não executou o serviço objeto do auto de infração, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2025/055710-4 e o consequente arquivamento do processo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andreea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.386 RO de 11 de dezembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.2848/2025	
Referência:	Processo nº I2025/030927-5	
Interessado:	Fase Engenharia Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/030927-5, considerando o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Reginaldo Ribeiro de Sousa, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/030927-5, lavrado em 18 de junho de 2025, em desfavor da pessoa jurídica FASE ENGENHARIA LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto e instalação de sistema de geração de energia fotovoltaica para GRAOSUL CEREAIS LTDA, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 14/07/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que: 1) houve um erro de interpretação da exigência legal sobre o registro da empresa no Crea, pois desconhecia que era obrigatória a formalização do registro específico da empresa de engenharia; 2) Na obra em questão, a ART nº 1320250026530, que foi devidamente registrada e todos os serviços foram executados sob a supervisão direta do Engenheiro Eletricista Fabiano Queiroz Andrade; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado à ficha de visita, essa possui as seguintes atividades econômicas: 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico (Dispensada *); 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas (Dispensada *); 47.44-0-03 - Comércio varejista de materiais hidráulicos (Dispensada *); 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação (Dispensada *); 71.12-0-00 - Serviços de engenharia (Dispensada *); 73.19-0-02 - Promoção de vendas (Dispensada *); 74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários (Dispensada *); 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo (Dispensada *); Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da engenharia elétrica, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que consta da ficha de visita o Contrato de Prestação de Serviços de Engenharia Elétrica firmado entre a empresa contratada FASE ENGENHARIA EIRELI e a empresa contratante GRAOSUL CEREAIS LTDA, cujo objeto é: 1.a) Elaboração de projetos para a instalação de sistema solar fotovoltaico em conformidade com a normativa ANEEL de Nº 14.300, nos moldes da "PROPOSTA DE

SERVIÇO” (P-25162-ANEXO); 1.b) Representação administrativa junto a concessionária para a regularização e aprovação do projeto (projeto, memorial descritivo e responsabilidade técnica); 1.c) Executar o transporte e a instalação dos equipamentos do sistema de geração de energia solar fotovoltaica; 1.d) Ativação do sistema de geração de energia e configuração dos equipamentos para monitoramento remoto nos locais indicados, área urbana de Chapadão do Sul - MS e Campo Grande - MS; 1.e) Conexão do sistema fotovoltaico à rede elétrica, no ponto de entrega mais próximo, adequado às normativas técnicas da concessionária de energia local; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, a pessoa jurídica autuada motivou a lavratura do auto de infração, tendo em vista que executou atividades na área da engenharia elétrica sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/030927-5, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.386 RO de 11 de dezembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.2849/2025	
Referência:	Processo nº I2025/034333-3	
Interessado:	Arj Matrix Instalacao E Manutencao Eletrica Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/034333-3, considerando o relato exarado pelo Conselheiro Reginaldo Ribeiro de Sousa, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/034333-3, lavrado em 9 de julho de 2025, em desfavor da pessoa jurídica ARJ MATRIX INSTALACAO E MANUTENCAO ELETTRICA LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto e instalação de sistema de geração de energia fotovoltaica para Uanderci do Nascimento, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 16/07/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que: 1) o engenheiro eletricista Alison Gregório de Souza atuou como responsável técnico pela obra citada, conforme comprova a ART de Obra/Serviço nº 1320250051551; 2) o vínculo entre o engenheiro e a empresa encontra-se formalizado por meio de contrato de prestação de serviço técnico, firmado em 20/06/2024 e também em anexo, que estabelece claramente a função de responsável técnico junto ao Crea-MS; Considerando que consta da defesa a ART de obra/serviço nº 1320250051551, que foi registrada em 16/04/2025 pelo Engenheiro Eletricista Alison Gregório De Souza e se refere a projeto e execução de sistema de microgeração distribuída para Uanderci Do Nascimento Rodrigues; Considerando que também foi anexado o Contrato de Prestação de Serviços Técnicos entre a empresa ARJ MATRIX INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA e o Engenheiro Eletricista Alison Gregório de Souza; Considerando que consta da ficha de vista o Contrato de Prestação de Serviços de Assessoria Para Compra e Venda de Sistema Fotovoltaico, Instalação e Manutenção firmado entre a empresa ARJ MATRIX INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA e UANDERCI DO NASCIMENTO RODRIGUES, cujo objeto é: "*Cláusula primeira - É objeto do presente contrato a prestação do serviço técnico de implantação de sistema de geração de energia solar fotovoltaica, em conformidade com a Proposta técnica comercial em anexo, compreendendo os seguintes serviços: Parágrafo Primeiro - Assessoria técnica na aquisição dos equipamentos da usina solar junto aos fornecedores, conforme NOTA FISCAL em anexo; Parágrafo Segundo - Elaboração, acompanhamento, aprovação e homologação de Projeto Elétrico de geração solar fotovoltaica junto à Concessionária de Energia - Energisa; Parágrafo Terceiro -*

*Instalação dos equipamentos de geração solar fotovoltaica, incluindo os módulos solares, cabos elétricos, sistemas de aterramento, quadros elétricos, dispositivos de proteção"; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado aos autos, essa possui as seguintes atividades econômicas: 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 73.19-0-02 - Promoção de vendas; Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da engenharia elétrica, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, a pessoa jurídica autuada motivou a lavratura do auto de infração, tendo em vista que executou atividades na área da engenharia elétrica sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/034333-3, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa.*

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.386 RO de 11 de dezembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.2850/2025	
Referência:	Processo nº I2025/034519-0	
Interessado:	Joaquim Lima Reis - Energitec Solar	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/034519-0, considerando o relato exarado pelo Conselheiro Reginaldo Ribeiro de Sousa, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/034519-0, lavrado em 10 de julho de 2025, em desfavor da pessoa jurídica JOAQUIM LIMA REIS - ENRGITEC SOLAR, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto e instalação de sistema de geração de energia fotovoltaica para Clodoaldo Gomes Gonçalves, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 20/08/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que: 1) o responsável técnico da empresa, Joaquim Lima Reis, é técnico em eletrotécnica, com registro ativo em seu respectivo conselho profissional, exercendo suas atividades dentro dos limites fixados pelo Decreto nº 90.922/1985; 2) Assim, o que se verifica, na realidade, é tão somente a ausência de registro da pessoa jurídica no Crea, obrigação de natureza formal e passível de regularização, o que não pode ser confundida com exercício ilegal da profissão; 3) a aplicação imediata de multa, sobretudo com a imputação de exercício ilegal da profissão, viola os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da própria função educativa da fiscalização. Considerando que a autuada é a PESSOA JURÍDICA JOAQUIM LIMA REIS - ENRGITEC SOLAR, por falta de registro no Crea-MS; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado na ficha de visita, essa possui as seguintes atividades econômicas: 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 33.13-9-99 - Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente; 33.14-7-06 - Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas; 42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica; 42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica; 42.22-7-02 - Obras de irrigação; 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; 43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque; 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral; 43.99-1-03 - Obras de alvenaria; 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico; 47.44-0-03 - Comércio varejista de materiais hidráulicos; 47.44-0-05 - Comércio varejista de materiais de construção não

especificados anteriormente; 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral; 47.52-1-00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação; 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo; 47.57-1-00 - Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação; 47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários; 73.19-0-02 - Promoção de vendas; 95.21-5-00 - Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico; Considerando que, conforme dispõe o art. 7º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Civil ou ao Engenheiro de Fortificação e Construção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, conforme o art. 8º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Eletricista ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrotécnica, o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, conforme o art. 12 da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da engenharia elétrica, engenharia civil e engenharia mecânica, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, a pessoa jurídica autuada motivou a lavratura do auto de infração, tendo em vista que executou atividade na área da engenharia elétrica sem possuir registro em entidade fiscalizadora do exercício profissional; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/034519-0, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.386 RO de 11 de dezembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.2851/2025	
Referência:	Processo nº I2025/034407-0	
Interessado:	Tim S A	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/034407-0, considerando o relato exarado pelo Conselheiro Reginaldo Ribeiro de Sousa, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/034407-0, lavrado em 9 de julho de 2025, em desfavor de TIM S A, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme Decisão CEEEM/MS n.1959/2024 constante no processo I2023/103197-6, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 08/08/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que: 1) A empresa alega que não é obrigada a se registrar no Crea, pois sua atividade-fim é telecomunicações, regulada pela ANATEL (Lei nº 9.472/1997). 2) Argumenta que o registro no Crea só é exigido para empresas cuja atividade principal seja engenharia, arquitetura ou agronomia (Lei nº 5.194/66, arts. 7º, 8º e 9º). 3) Explica que possuir engenheiros no quadro funcional não caracteriza prestação de serviços de engenharia a terceiros, sendo apenas suporte técnico interno. 4) Cita jurisprudências de tribunais federais que confirmam que o registro é obrigatório apenas para empresas cuja atividade básica seja técnica. 5) Sustenta que o auto de infração é indevido e sem base legal. Considerando a Decisão CEEEM/MS n.1959/2024, anexada na ficha de visita, que dispõe: "A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Miron Brum Terra Neto e considerando que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/103197-6, lavrado em 26 de setembro de 2023, em desfavor da pessoa jurídica TIM SA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66, e penalidade prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194/1966, referente a prestação de serviços de telefonia para Secretaria de Saúde de Mato Grosso do Sul, no município de Campo Grande- MS; Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às

atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, emitido nesta data no site da Receita Federal do Brasil, apresenta como atividade econômica principal da interessada, serviços de telefonia fixa comutada – STFC; Considerando que a interessada desenvolve atividades no ramo da engenharia civil e deve se registrar no Crea-MS, bem como possuir profissional registrado em seu quadro técnico; Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 15 de maio de 2024, por meio de Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que a empresa autuada quitou a multa em 25/01/2024, conforme se verifica na informação constante às f. 13 dos autos, mas não regularizou a falta; A CEEEM DECIDIU pelo arquivamento do Auto de Infração I2023/103197-6, devendo o Departamento de Fiscalização lavrar novo auto de infração, caso a falta persista". Considerando que consta da ficha de visita o Contrato n. 413/2022 (Nº Processo: 27/002.288/2022) firmado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul – SES e a empresa TIM S.A., no valor de R\$ 2.143.908,00 (dois milhões cento e quarenta e três mil e novecentos e oito reais), com prazo de vigência de 12 meses, cujo objeto é a prestação dos serviços de telefonia móvel pessoal - SMP, através da tecnologia 5g (quando tecnologia estiver disponível), 4g, 3g, 2g e GPRS pelo sistema digital pós-pago, com fornecimento de aparelhos telefônicos celulares (smartphone), em regime de comodato, que possua outorga da agência nacional de telecomunicações (ANATEL), conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência e na Proposta de Preços, anexos do Edital, para atender a Coordenadoria Estadual de Controle de Votores -CECV/DGVS; Considerando que, conforme informações do “Portal Transparência do Estado de Mato Grosso do Sul” anexadas à ficha de visita, o Contrato n. 413/2022 (Nº Processo: 27/002.288/2022) obteve as seguintes renovações com os seguintes prazos: 1) Contrato Original: Data Inicial: 18/11/2022; Data Final: 17/11/2023; 2) 1ª Renovação: Data Inicial: 18/11/2023; Data Final: 17/11/2024; 3) 2ª Renovação: Data Inicial: 18/11/2024; Data Final: 17/11/2025; Considerando, portanto, que o Contrato n. 413/2022 (Nº Processo: 27/002.288/2022) estava em vigência na data da lavratura do Auto de Infração (AI) nº I2025/034407-0 (09/07/2025) e a empresa TIM S A continua oferecendo os serviços de telefonia móvel pessoal-SMP - com aparelho em regime de comodato; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado na ficha de visita, essa possui as seguintes atividades econômicas: 61.10-8-01 - Serviços de telefonia fixa comutada – STFC; 46.52-4-00 - Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação; 47.52-1-00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação; 61.10-8-03 - Serviços de comunicação multimídia – SCM; 61.20-5-01 - Telefonia móvel celular; 61.20-5-99 - Serviços de telecomunicações sem fio não especificados anteriormente; 61.90-6-02 - Provedores de voz sobre protocolo internet – VOIP; 61.90-6-99 - Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente; 62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis; 63.19-4-00 - Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet; 63.99-2-00 - Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente; 66.22-3-00 - Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde; 71.19-7-99 - Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente; 73.19-0-03 - Marketing direto; 82.91-1-00 - Atividades de cobranças e informações cadastrais; Considerando que, conforme o art. 9º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Eletrônico ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrônica ou ao Engenheiro de Comunicação o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da engenharia eletrônica, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o art. 3º da

Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/034407-0, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.386 RO de 11 de dezembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.2852/2025	
Referência:	Processo nº I2025/048462-0	
Interessado:	Eletrica Sabia Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/048462-0, considerando o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Reginaldo Ribeiro de Sousa, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/048462-0, lavrado em 28 de agosto de 2025, em desfavor de ELETRICA SABIA LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de instalação e manutenção elétrica para a Prefeitura Municipal de Angélica, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 04/09/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que: 1) A referida atividade encontrava-se regularmente vinculada a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº 1320250059360, registrada em 07/05/2025 no Crea-MS, em nome do Engenheiro Eletricista Renato Henrique Arents, responsável pela empresa em questão; 2) O contratante é a Prefeitura Municipal de Angélica, pessoa jurídica de direito público, que celebrou contrato com engenheiro habilitado, conforme consta da ART; 3) O Auto de Infração baseia-se na alegação de que a empresa não possui registro no Crea. Todavia, a jurisprudência e a doutrina já pacificaram que não é exigível o registro de pessoa jurídica cujo objeto social não consista exclusivamente em atividades técnicas de engenharia, arquitetura ou agronomia, bastando a indicação de responsável técnico devidamente registrado; Considerando que consta da defesa a seguinte documentação: 1) ART de cargo/função nº 1320250113677, que foi registrada em 08/09/2025 pelo Engenheiro Eletricista Renato Henrique Arents para a contratante ELETRICA SABIA LTDA; 2) contrato social da empresa ELÉTRICA SABIA LTDA, cuja cláusula quarta da consolidação informa que a sociedade tem como objeto serviços e instalação e manutenção elétrica industrial e residencial, comercio varejista de material elétrico e fabricante de equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica; 3) Solicitações de Fornecimento da Prefeitura Municipal de Angélica ao fornecedor ELETRICA SABIA LTDA, referente ao Processo Administrativo: 17/2025, cujo objeto da contratação é: prestação de serviços de instalação e manutenção na rede elétrica predial de baixa, média e alta tensão, bem como sistema de iluminação interna e externa, com fornecimento de todas as ferramentas, instrumentos e equipamentos de segurança necessários, por conta da contratada durante o período: da montagem, do evento e desmontagem

das estruturas para a realização da festa do peão de boiadeiro e da cavalgada do ano corrente, com emissão de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) pelo responsável técnico; 4) ART de obra/serviço nº 1320250059360, que foi registrada em 07/05/2025 pelo Engenheiro Eletricista Renato Henrique Arents e se refere à instalação elétrica provisória para realização de evento para a Prefeitura Municipal de Angélica; Considerando que consta na ficha de visita as informações do Portal Transparência da Prefeitura Municipal de Angélica, referentes ao Contrato 42/2024, firmado com a empresa ELETRICA SABIA LTDA, no valor de R\$ 9.500,00, que se refere à prestação de serviços de instalação e manutenção na rede elétrica predial de baixa, média e alta tensão, bem como sistema de iluminação; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado na ficha de visita, essa possui as seguintes atividades econômicas: 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 27.31-7-00 - Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica; 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico; Considerando que, conforme o art. 8º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Eletricista ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrotécnica, o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, da análise das atividades econômicas e do objeto social da empresa autuada, constata-se que essa possui atividades na área da engenharia elétrica (serviços e instalação e manutenção elétrica industrial e residencial e fabricante de equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica), que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/048462-0, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.386 RO de 11 de dezembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.2853/2025	
Referência:	Processo nº I2025/044026-6	
Interessado:	Platao Energia Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/044026-6, considerando o relato exarado pelo Conselheiro Reginaldo Ribeiro de Sousa, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/044026-6, lavrado em 13 de agosto de 2025, em desfavor de PLATAO ENERGIA LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de geração de energia fotovoltaica em Campo Grande/MS, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 22/08/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que desconhecem qualquer irregularidade na usina, considerando que foram obtidos todos os ARTs necessários para execução da obra e funcionamento da usina; Considerando que consta da defesa a seguinte documentação: 1) ART nº 1320230112361, que foi registrada em 26/09/2023 pelo Engenheiro Eletricista Diogo Martins Rosa e se refere à elaboração de projeto de subestação, de minigeração distribuída e de rede de distribuição para o CONSORCIO FOTOVOLTAICO FAZENDA SOLAR PLATÃO; 2) ART nº 1320230144378, que foi registrada em 01/12/2023 pelo Engenheiro Civil Antonio Aparecido Lopes e se refere a projeto de terraplenagem e de sistemas de drenagem para PLATAO ENERGIA LTDA; 3) ART nº 1720235642693 (do Crea-PR), que foi registrada em 27/10/2023 pelo Engenheiro Eletricista Estevo Mussi Sarggin Junior (Empresa Contratada ELETROTRAFO PRODUTOS ELETRICOS LTDA) e se refere a projeto de instalações elétricas de média tensão para fins residenciais e comerciais, ensaio de proteção de sistemas de distribuição de energia elétrica para PLATÃO ENERGIA EIRELI; 4) ART nº 1320220141901, que foi registrada em 29/11/2022 pelo Engenheiro Eletricista Diogo Martins Rosa e se refere a projeto e execução de instalação de minigeração distribuída para o CONSORCIO FOTOVOLTAICO FAZENDA SOLAR PLATÃO; 5) ART nº 1320240050143, que foi registrada em 05/04/2024 pelo Engenheiro Eletricista FABRICIO PEREIRA MOTA (Empresa Contratada: PRIORIDADE ENGENHARIA LTDA) e se refere a laudo de aterramento elétrico para PLATAO ENERGIA LTDA. Considerando que o objeto do auto de infração é o serviço de “geração de energia por meio de usina fotovoltaica” por parte da empresa PLATÃO ENERGIA LTDA, sendo que a essa não possui registro no Crea-MS; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado aos autos, essa

possui as seguintes atividades econômicas: 27.10-4-01 - Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios; 27.10-4-02 - Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios; 33.13-9-99 - Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente; 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais; 35.11-5-01 - Geração de energia elétrica; 46.18-4-99 - Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente; 46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças; 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente; 71.12-0-00 - Serviços de engenharia; 73.19-0-02 - Promoção de vendas; Considerando que, conforme o art. 8º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Eletricista ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrotécnica, o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, conforme o art. 12 da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da engenharia mecânica (instalação de máquinas e equipamentos industriais) e engenharia elétrica (fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios; fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios; manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente; geração de energia elétrica), que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como os profissionais do seu quadro técnico; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/044026-6, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.386 RO de 11 de dezembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.2854/2025	
Referência:	Processo nº I2025/044029-0	
Interessado:	Fontesul Solucoes Em Energia Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/044029-0, considerando o relato exarado pelo Conselheiro Reginaldo Ribeiro de Sousa, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/044029-0, lavrado em 13 de agosto de 2025, em desfavor de FONTESUL SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de geração de energia elétrica para a Caixa de Assistência dos Servidores de MS, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a autuada foi notificada em 25/08/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que: 1) A FonteSul é empresa especializada na instalação, operação e manutenção de usinas solares fotovoltaicas, que possui Matriz no Paraná e regularmente registrada no Crea-PR sob o nº 74318, consoante consulta realizada (em anexo). Possui a filial registrada no Estado (MS) sob o CNPJ autuado; 2) A FonteSul realizou a instalação de um projeto no Estado do Mato Grosso do Sul, Município de Terenos, qual seja, a UFV - CASSEMS, uma usina solar fotovoltaica voltada à geração de energia para a modalidade de autoconsumo. No entanto, a titular do projeto é a CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DE MS, e não a FonteSul. 3) Atualmente, a FonteSul apenas exerce o serviço de monitoração da geração. 1) Dados Gerais do registro da empresa do site do Crea-PR; 2) NBR 14039 – Instalações elétricas de média tensão de 1,0 kV a 36,2 kV; 3) informações do Crea-PR referentes ao registro de empresa. Considerando que consta na ficha de visita o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da FILIAL da empresa FONTESUL SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA, localizada no município de Terenos/MS e que consta as seguintes atividades econômicas: 71.12-0-00 - Serviços de engenharia; 25.11-0-00 - Fabricação de estruturas metálicas; 33.14-7-99 - Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente; 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais; 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico; 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos

comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador; Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da engenharia mecânica, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que a autuada alega na própria defesa que exerce o monitoramento da geração de energia da usina fotovoltaica; Considerando, portanto, que não procedem as alegações da autuada, tendo em vista que essa está exercendo atividade de engenharia no Estado de Mato Grosso do Sul sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como os profissionais do seu quadro técnico; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/044029-0, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.386 RO de 11 de dezembro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.2855/2025	
Referência:	Processo nº I2025/057224-3	
Interessado:	Brito Solar Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/057224-3, considerando o relato exarado pelo Conselheiro Reginaldo Ribeiro de Sousa, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/057224-3, lavrado em 14 de outubro de 2025, em desfavor de BRITO SOLAR LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de montagem e instalação de micro geração e distribuição fotovoltaica para Paulo Antônio Maciel Gomes, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 23/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que a empresa possui engenheiro responsável cadastrado no Crea; Considerando que consta da defesa a ART de cargo/função nº 1320250024341, que foi registrada em 18/02/2025 pelo Engenheiro Eletricista Junior Dos Santos De Mello para a empresa BRITO SOLAR LTDA; Considerando que na ficha de visita consta o “Contrato de Compra e Venda de Equipamentos e Mão de Obra de um Sistema Fotovoltaico”, firmado entre Paulo Antônio Maciel Gomes e a empresa BRITO SOLAR LTDA, cujo objeto é: *“O presente contrato tem como OBJETO a prestação de serviços de criação, gestão e execução de instalação, homologação e a venda dos MATERIAIS ELÉTRICOS necessários à instalação completa de equipamentos para um projeto de energia solar fotovoltaica com potência de 700 kWh (5,60 kWp), cujas partes de módulos, inversores e sistema de monitoramento foram previamente adquiridas de outra empresa pela CONTRATANTE, conforme criação da CONTRATADA, no endereço (...), executada por profissionais qualificados de acordo com as normas regulamentadoras do sistema de microgeração e minigeração .distribuída de energia elétrica: Resoluções ANEEL nº 482/2012 e nº 687/2015 e também de acordo com as normas de segurança NR-10 e NR-35, com foco na proteção e segurança das instalações de acordo com a NBR 5410. 1.1. Entende-se por venda o fornecimento à CONTRATANTE de: .INV SAJ 6KW MONOFASICO 220V IMPPT - Quantidade: 01; .MODULO 570W TSUN N-TYPE 30MM - Quantidade: 10; a) Materiais elétricos necessários à conexão, cabeamento, proteção em corrente alternada seccionamento e cabeamento para o aterramento do sistema fotovoltaico para o perfeito funcionamento do mesmo, de acordo com o projeto elétrico. 1.2. Entende-se por serviços de criação, gestão e execução de instalação de projeto: a) Entrega dos*

equipamentos descritos no item 1.1; b) Layout do sistema contendo especificações técnicas, diagrama unifilar e emissão da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), contendo as informações estritamente necessárias para cumprir as Normas Técnicas requisitadas pela concessionária local para o acesso à rede; c) Montagem de estrutura metálica, dos módulos fotovoltaicos, conexão elétrica do cabeamento do sistema em corrente contínua e em corrente alternada e instalação do inversor; d) Instalação e configuração do sistema de monitoramento de geração; e e) Comissionamento dos serviços e homologação do sistema fotovoltaico junto à concessionária de energia local". Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado na ficha de visita, essa possui as seguintes atividades econômicas: 74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários; 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico; 73.19-0-02 - Promoção de vendas; Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da engenharia elétrica, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que a empresa autuada NÃO efetuou o seu registro junto a esse Conselho; Considerando que o Contrato de Compra e Venda de Equipamentos e Mão de Obra de um Sistema Fotovoltaico anexo à ficha de visita informa explicitamente que a empresa está executando atividades na área da engenharia elétrica (instalação do sistema de geração de energia solar) e engenharia mecânica (montagem de estrutura metálica); Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/057224-3, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM**